

A DEMANDA E A CAUSA DE PEDIR NO PROCESSO CIVIL ROMANO

Gustavo Henrichs Favero*

RESUMO

Por meio do presente texto visa-se recordar o conceito fundamental no âmbito do direito processual civil chamado de “demanda”, com base em suas origens históricas na Roma Antiga, e, ao final, comparar o original uso do instituto com o dos dias atuais. Para tanto, visitam-se as fontes romanas clássicas sobre o assunto, especialmente as que versam sobre a *litis contestatio*, a *ies eadem re ne sit actio*, *tria eadem* e a *libellus fundamentum litis*. Compare-se o objeto da demanda e seu fundamento com os dias atuais, principalmente com a introdução das fórmulas escritas pela *Lex Aebutia*, eis que os *iudicia privata* sofrem, então, grandes transformações, cedendo lugar a uma conceituação das regras do procedimento. Conclui-se que a *causa petendi* constituía um dos elementos da ação, que, com o *petitum* e as *personae* ou a condição delas, prestava-se para individuação da *eadem res*, bem como que no processo *per formulas*, a *intentio* e a *demonstratio*, como partes da fórmula, esclareciam e delimitavam a *res in iudicium deducta*, a qual, após ser decidida, não mais poderia ser objeto de outra ação, em decorrência da regra *bis de eadem re ne sit actio*.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito Romano. Demanda.

1 INTRODUÇÃO – O OBJETO DA DEMANDA

Por intermédio da regra *rem actam agere*, nos dizeres de Pugliese (1968, p. 73), estava insculpido o motivo que o julgador deveria estabelecer se uma das partes possuía *causa* que justificasse a afirmação de ser detentor do bem da vida pleiteado. Portanto se então, a *causa* não resultasse idônea, a parte perderia, independentemente de a parte contrária ter aduzido qualquer *causa* em abono de seu direito.

Diante da *intentio* do demandante, segundo o autor supracitado, o réu poderia tomar uma de três atitudes: não comparecer perante o *iudex*; confessar, reconhecendo estar subordinado ao *oportere*, hipótese em que vinha equiparado ao *iudicatus* (derrotado na demanda); e contestar a *intentio*, e, então, o autor o incitaria a litigar.

Destarte, após a conclusão dos atos procedimentais, o *iudex* limitava-se, tão somente, a examinar *utrius iustum utrius iniustum sacramentum*, procedendo, na verdade, como aduz Lévy (1980, p. 19), que ao declarar *iustum* o *sacramentum* de uma parte, ele fazia com que esta ganhasse a demanda, e, correlativamente, perdia aquela cujo *sacramentum* tivesse sido qualificado de *iniustum*.

Qualquer que fosse o resultado do processo, após a sentença, não mais seria possível o aforamento de uma nova *legis actio* sobre a mesma *res in iudicium deducta*, e, caso fosse ajuizada, o magistrado deveria denegá-la (*denegatio actionis*).

Nesse período do processo civil romano havia, pois, um veto, possivelmente criado pela jurisprudência arcaica, de *rem actam agere*, entendendo Pugliese (1968, p. 69) que por *res acta* a controvérsia que tinha sido objeto de uma *legis actio* se findava, para sempre, pela sentença.

Com efeito, empregava-se a expressão *rem actam agere*, como explana Pugliese (1968), para indicar um ato que absolutamente não podia conduzir ao resultado desejado, sendo, portanto, inútil, ou as locuções *res acta esta* e *actum est* para designar algo irremediavelmente concluído ou decidido. Afirmava-se, ainda, que *actam rem agere* era obstado por uma vetusta máxima.

Segundo magistral ensinamento de Cruz e Tucci (2009, p. 40), se nos fosse permitido visualizar em termos modernos esse fenômeno, dir-se-ia que tal regra – ainda seguindo a esclarecedora opinião do emérito Professor de Roma (Pugliese) – atribui ao *agere* um efeito preclusivo, análogo àquele que os juristas do século passado demonstraram como próprio da função negativa da coisa julgada, uma vez que essa não somente precluía uma novel ação *de eadem re* e,

* Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Advogado no Escritório de Advocacia Favero; ghfavero@gmail.com

portanto, uma nova discussão e decisão da lide, mas também derivava do simples fato da existência objetiva do processo, independentemente de seu êxito.

Em verdade, no escólio do já citado Pugliese (1968, p. 729),

A forma pela qual a regra foi conservada parece demonstrar que, quando construída (entre o fim do III e o I século a. C.), não se vislumbrava especificamente um efeito próprio da sentença ou da *res iudicatae*, mas era ele relacionado ao desenvolvimento global do processo e, em particular, ao agerem, que compreendia, antes de tudo, a atividade conjunta das partes.

Despiciendo salientar que, em uma sociedade ainda incipiente, o aludido regulamento, embora sem considerar os elementos componentes da demanda, já representava um fator de inegável segurança jurídica para os cidadãos romanos.

2 O FUNDAMENTO DA DEMANDA

Consoante se constata da doutrina de Cruz e Tucci (2009, p. 43), com a introdução das fórmulas escritas, pela *Lex Aebutia*, os *iudicia privata* sofrem grandes transformações, cedendo lugar a uma conceituação das regras do procedimento, menos rígidas e mais adaptadas aos reclamos da comunidade.

Anotando, nessa ordem de ideias, o relevante papel que passa a desempenhar o pretor no âmbito desse novo tipo de processo, escreve Kaser (1961, p. 18) que os inflexíveis esquemas das ações da lei são substituídos pelos procedimentos de um conteúdo variável, típicos do processo *per formulas*, e nos quais o magistrado gozava de ampla liberdade.

Destarte, a fórmula – que altera a característica eminentemente oral do sistema anterior – correspondia ao esquema abstrato contido no Edito ao pretor, e que servia de paradigma para que, num caso concreto, feitas as adequações necessárias, fosse redigido um documento (*iudicium*) – pelo magistrado, com o auxílio das partes – no qual se fixava o objeto da demanda que devia ser julgada pelo *iudex* popular.

Exsurge a *intentio*, *demonstratio*, *adiudicatio* e *condemnatio*, que, segundo Cruz e Tucci (2009, p. 48), eram as quatro partes principais da fórmula judicial.

A *intentio* é a parte da fórmula que contém a pretensão do autor, e vinha exposta de modo hipotético. Aparentemente, o *desiderum* do demandante redundava no pedido, isto é, aquilo que o litigante pretendia fosse decidido pelo juiz.

Demonstratio, segundo o supra-aludido doutrinador, era a cláusula da fórmula na qual vem exposta a *res de qua agitur*, vale dizer, o objeto da demanda.

Em suma, escudando-se em opinião de Schulz, Cruz e Tucci (2009, p. 49), assevera-se que tanto a *intentio* quanto a *demonstratio* tinham o condão de delimitar a *res in iudicium deducta*.

3 LITIS CONTESTATIO E BIS EADEM RE NE SIT ACTIO

A fase *in iure* perante o magistrado, conforme antiga lição de Jahr (1960, p. 51), iniciava com a indicação da *actio* pelo autor (*edictio actionis*), encerrava-se, após a redação da fórmula, com a *litis contestatio*, que se consubstanciava num comportamento processual das partes, dirigido a um escopo comum, qual seja, o de aceitarem o juízo *apud iudicem* e seu ulterior julgamento.

Explicitando os importantíssimos efeitos decorrentes da *litis contestatio*, Cruz e Tucci (2009, p. 51) verberam que a *novatio necessaria* ensejava a extinção da relação de direito material (obrigação originária) deduzida em juízo, originando uma nova relação (obrigação processual derivada), o que vedava, por força da regra *bis de eadem re ne sit actio*, o ajuizamento de outra ação lastreada na mesma relação jurídica substancial.

O óbice à propositura de nova ação era declarado com a *denegatio actionis* pelo magistrado, mediante simples prova, levada a cabo pelo demandado, de que a mesma relação de direito material já havia sido trazida a juízo; ou, então, por meio da *exceptio rei in iudicio deducta* – de criação pretoriana –, introduzida, a pedido do réu, na fórmula da segunda ação. É a gênese do que hodiernamente conhecemos por litispendência.

4 A TRIA EADEM

Minudente levantamento efetuado por Redenti (1949, p. 25) das fontes clássicas, revela que, com a evolução dos tempos, a vetusta locução *causa agendi*, proveniente do *agere* da época do processo das ações da lei, é substituída, em inúmeros fragmentos do Digesto, pela expressão *causa petendi*, e por outras desta derivadas, como, por exemplo, *causa próxima actionis*, ou, simplesmente, *causa actionis*.

E isso porque, segundo lição de Cruz e Tucci (2009, p. 55), para delimitar os parâmetros da regra *bis de eadem re ne sit actio*, decorrente do efeito novatório da *litis contestatio*, a jurisprudência clássica passou a elaborar uma série de critérios que permitissem estabelecer se existia ou não *eadem res*, vale dizer, nova demanda.

Tais critérios são conhecidos por meio de inúmeros preciosos fragmentos que foram conservados, especialmente, no livro 44 do Digesto.

Como ressalta, ainda uma vez, Pugliese (1968, p. 738), a noção de *eadem res* já havia possivelmente sido esboçada no processo *per legis actionis*, em relação à proibição de *rem actam agere*; todavia, ganhando expressão o processo *per formulas*, vem ela delimitada e aprofundada com específica referência à *litis contestatio* e ao seu primordial efeito.

Segundo Cruz e Tucci (2009, p. 55), Juliano procurava acentuar na identidade das pessoas – *eadem personae* – e da relação jurídica – *eadem quaestio* – a possibilidade de o réu opor, em uma subsequente ação, a *exceptio rei iudicatae*, porque a exceção da coisa julgada sempre obstava a que as mesmas pessoas voltem a litigar sobre a mesma questão que já foi definida.

Assinale-se que essa orientação, a despeito das suspeitas quanto à genuidade da expressão *eadem quaestio*, mormente ensinamento de Pugliese (1968, p. 738), delineava-se extremamente genérica.

Foi, na verdade, segundo o já aludido mestre italiano (PUGLIESE, 1968, p. 739), o jurista Neracio quem traçou com rigorosa precisão a indicação dos três elementos componentes da demanda e que deviam ser considerados para a verificação da *res in iudicium deducta*, porquanto, quando se investiga se há *eadem res*, deve ser considerado o seguinte: *personae, id ipsum de quo agitur* (o mesmo pelo qual se age) e *causa próxima actionis*.

Examinando tal opinião, Paulo, conforme Pugliese (1968, p. 739), aduzia que, para se saber se é possível opor a *exceptio rei iudicatae vel in iudicium deducta*, fazia-se necessário verificar a existência de *idem corpus, eadem causa petendi e eadem condicio personarum*.

Destarte, como explicado pelo Professor de Roma, para Paulo, diferentemente do ponto de vista manifestado por Neracio, não se impunha a identidade de pessoas, mas, apenas, *a mesma condição*. Nesse sentido, segundo Pugliese (1968, p. 740),

Realmente, poderia haver *eadem res*, mesmo se os sujeitos fossem fisicamente diversos, embora em idêntica posição jurídica, como, por exemplo, o interessado direto e aquele que era legitimado a *rem in iudicium deducere* por conta própria (*cognitor, defensor, actor municipum*, etc.), vários credores ou vários devedores *in solidum*; condôminos de um imóvel, réus em uma demanda na qual deduzido o direito de servidão, enquanto pretensão indivisível objeto de ação *in solidum*; ainda, o alienante e o adquirente.

Poderia, ao revés – discorrendo Marrone (1955, p. 24) –, existir *eadem res*, ainda que os sujeitos fossem fisicamente os mesmos, quando, no segundo processo, uma das partes participasse em situação jurídica diversa, como, por exemplo, na qualidade de representante ou sucessor de outro sujeito.

Obtempera-se que nenhuma discrepância havia entre os juristas que se ocuparam desse assunto quanto à identidade de *petitum (corpus ou id ipsum de quo agitur)*, na lição de Cruz e Tucci (2009, p. 57), e da *causa próxima actionis* ou *causa petendi*.

Adverte, todavia, Pugliese (1968, p. 740) para o fato de que a identidade de *causa petendi* tinha especial relevância na hipótese de *actio in personam*, porquanto a mesma prestação podia ser devida em razão de relações obrigacionais distintas, cada uma suscetível de ser questionada autonomamente.

Exemplificando, conforme Sacconi (1977, p. 57), se, por ventura, o demandante imaginava ser proprietário *ex causa hereditaria* e, depois de vencido, passasse a acreditar que o seu domínio derivava *ex causa donationis*, não lhe era facultado ajuizar uma segunda ação, uma vez que a sua pretensão de proprietário, qualquer que tenha sido o fundamento,

é que fora deduzida como objeto da primeira *rei vindicatio*. Daí – assevera Massara (2005, p. 55) – que bem se entendia a razão pela qual incumbia ao autor o ônus de absoluta precisão na indicação do objeto material da pretensão.

Infere-se, porém, no escólio de Cruz e Tucci (2009, p. 60), que da orientação seguida pelos juristas clássicos, o autor poderia limitar a preclusão decorrente da *litis contestatio* e, portanto, da sentença, ao especificar, de modo minudente, a *causa petendi* na fórmula, de sorte que, em momento posterior, pudesse agir alegando um diverso título de aquisição: *agere expressa causa* ou *adiecta causa*.

Outras vezes, como assevera Sacconi (1977, p. 56), citando heroica lição de Pompônio, a extensão da *res in iudicium deducta* era determinada pela *mens actoris* (intenção do demandante), como, por exemplo, na hipótese em que reivindicava, baseado em um *legatum*, apenas os pratos de prata, ignorando ser também proprietário de todas as peças feitas daquele metal. Agindo novamente para as pleitear, não se delineava possível lhe opor a *exceptio rei iudicatae vel in iudicium deducta*, uma vez que, afora os pratos, as demais não tinham integrado o objeto da precedente demanda.

O réu, nos balizados dizeres do autor alhures mencionado (SACCONI, 1977, p. 56), de sua parte, poderia deduzir uma *exceptio*, com o intuito de delimitar o âmbito do objeto da *actio in rem*, e com isso restringir a *cognitio* judicial a uma determinada *causa actionis*.

5 *LIBELLUS FUNDAMENTUM LITIS E CAUSA PETENDI*

Não tergiversa Garrone (1910, p. 64), quando dessume que a petição destinada a dar início ao processo deveria conter os três elementos principais (*libellus generaliter debet tria continere*), quanto à *causa petendi*, *omnis mens, intentio et actio actoris*.

Continuando com seu escólio, na mais completa obra atinente à demanda judicial sob a égide do direito comum, esclarece que o *libellus* deveria conter a expressão precisa da vontade do autor, visando a um fim eminentemente jurídico, qual seja, o de tutelar um direito próprio.

Destarte, é a transgressão do direito que faz nascer no autor aquela *mens*, aquele desejo (que encontra o seu fundamento no interesse de agir) de fazer valer uma pretensão. Tal vontade delinea-se, ainda na consciência do autor, como fruto de seu raciocínio. A *mens actoris* ganha corpo, encontra a sua força ativa na *intentio*, isto é, na formulação exata das circunstâncias de fato de um lado e dos elementos de direito de outro (*causa petendi*).

Portanto, o réu, a seu turno, não estava obrigado a contestar o pedido se não tivesse sido deduzida, na petição inicial, a *causa petendi*. O mesmo ocorreria, segundo Cruz e Tucci (2009, p. 67), em se tratando de ação de natureza real, sendo, inclusive, reputado inepto o libelo que não tivesse um conteúdo mínimo respeitante à *causa petendi*.

6 CONCLUSÃO

Além de muitas outras que poderiam ser extirpadas dos anais históricos quanto aos critérios e às regras da individualização e do objeto da demanda, na órbita do direito romano, especialmente no que se refere à disciplina da *causa petendi*, é possível alinhar algumas conclusões.

Primeiramente, a locução *causa ex quibus agebatur*, empregada no período do processo arcaico, circunscrevia a matéria litigiosa, ou seja, o fato, a razão, o fundamento que legitimava o *agere* do demandante.

Em segundo lugar, no processo *per formulas*, a *intentio* e a *demonstratio*, como partes da fórmula, esclareciam e delimitavam a *res in iudicium deducta*, a qual, após ser decidida, não mais poderia ser objeto de outra ação, em decorrência da regra *bis de eadem re ne sit actio*.

Também, a *causa petendi* constituía um dos elementos da ação, que, com o *petitum* e as *personae* ou a condição delas, prestava-se para individualização da *eadem res* e nas ações reais, uma vez que o mesmo sujeito não podia ser proprietário da coisa por mais de um título, era suficiente a afirmação da titularidade com a determinação do objeto, qualquer que fosse a *causa* de aquisição. Todavia, para que não ficasse precluso o direito de propor nova reivindicação do mesmo bem, o demandante poderia especificar a *causa petendi* (*adiecta causa*) apontando um único modo de aquisição (*causa petendi remota*).

The demand and the cause of petition on the roman civil procedure*Abstract*

*The present essay recalls the fundamental concept in the scope of the civil procedural law called “demand”, with the Ancient Roman institutes. In the end, compares the original use of the term with the hodiernal. To do so, visit to the classical Roman sources on the subject, especially those that deal with the *litis contestatio* the *bis eadem re ne sit actio*, *eadem industry* and *libellus fundamentum litis*. Compare the subject of the complaint and its foundation to the present day, especially with the introduction of formulas written by *Lex Aebutia*, behold, the *iudicia privata* then suffer major changes, giving way to a conceptualization of the rules of procedure. It was concluded that the cause *petendi* was one of the action elements, which *juntavamente* with *petitum* and *personae* or condition thereof, it lent itself to individuation of *res eadem*, and in the process *per formulas*, the intention and the *demonstratio*, as parts of the formula, explained and delimited the *res in iudicium deducta*, which, after being decided, could no longer be the subject of another action, due to the rule *bis eadem re ne sit actio*.*

Keywords: Civil Procedural Law. Roman Law. Demand.

REFERÊNCIAS

CRUZ E TUCCI, J. R. **A Causa Petendi no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2009.

GARRONE, E. **Contributo alla Teorica della Domanda Giudiziale**. Casale: Cooperat, 1910.

JAHN, G. **Streibezeugung und Prozessberggrund im Legisaktionem und Formularverfahren**. Koln: Bohlau, 1960.

KASER, M. **Breve Storia Semantica di Causa in Giudizio**. Milão: Ed. Italia, 1961.

LÉVY, A. B. P. **Istituzionale del Processo Privato Romano**. Torino: Giappichelli, 1980.

MARRONE, M. **L'efficacia Pregiudiziale della Sentenza nel Processo Civile Romano**. Palermo: Ed. Università di Palermo, 1955.

MASSARA, T. D. **La Domanda Parziale nel Processo Civile Romano**. Padova: Cedam, 2005.

PUGLIESE, G. **Giudicato Civile (Storia)**. Milão: Giuffrè, 1968.

RENTI, C. F. **Causa, Enciclopedia Cattolica, Città Del Vaticano**. Milão: Ed. Italia, 1949.

SACCONI, G. **La Pluris Petitio nel Processo Formulare**. Milão: Giuffrè, 1977.

